



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.370 - MG (2014/0123429-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/SP)
AGRAVANTE : M S R (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Entretanto, o constrangimento ilegal suscitado na impetração será analisado, a fim de se verificar a possibilidade da concessão da ordem de ofício, em razão de eventual ilegalidade flagrante.

– Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida socioeducativa de internação é possível somente nas seguintes hipóteses: a) pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

– No caso dos autos, a internação foi determinada ao paciente em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, conforme previsão do art. 122, I, da Lei 8.069/90.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.370 - MG (2014/0123429-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : M S R (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, contra decisão proferida pela Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE (fls. 260/264), não conhecendo do *habeas corpus*.

Extraí-se dos autos que o paciente foi representado pelo Ministério Público pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. O magistrado de primeiro grau julgou procedente a representação e aplicou ao menor a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o *Parquet* Estadual interpôs recurso de apelação, o qual restou provido, conforme ementa a seguir (fl. 177):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MODIFICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Considerando-se a gravidade da conduta perpetrada, bem assim a reiteração infracional por parte do adolescente, impõe-se a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No presente agravo regimental, assevera a Defensoria Pública que o "acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que determinou a substituição da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pela de internação, a toda evidência, constitui verdadeiro ato ilegal e que viola o direito de liberdade e de locomoção do adolescente, além de enfraquecer os laços familiares, afastando o adolescente de seu ambiente residencial" (fl. 276).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a sentença, que determinou a aplicação ao menor de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.370 - MG (2014/0123429-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Extraí-se da decisão agravada:

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz dos princípios constitucionais devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial, a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

[...]

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial, tendo em vista a possibilidade da concessão de ordem de ofício.

Objetiva-se, neste *writ*, a aplicação de medida socioeducativa mais branda ao paciente.

O Tribunal *a quo*, ao aplicar a medida de internação, consignou:

Com efeito, a gravidade da infração cometida mediante grave ameaça à pessoa em concurso de agentes e mediante invasão de domicílio demanda a incidência de uma medida socioeducativa mais severa.

[...]

Ademais, da análise das certidões cartorárias de fls. 25 e 53/54, constata-se registrar o adolescente passagens por este Juízo e pelo Juízo de Almenara/MG, havendo recebido nesta comarca uma remissão cumulada com medida de advertência, ostentando, ainda outra instrução em aberto (fl. 25).

Na comarca de Almenara/MG, além de possuir diversos apontamentos, já lhe fora aplicada a medida de liberdade assistida por seis meses pelo cometimento de ato infracional análogo ao delito de furto.

Depreende-se, ainda, do Relatório Interdisciplinar de fls. 35/36 haver cumprido o menor infrator a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade em referida comarca.

Devida, portanto, a imposição da medida socioeducativa de internação para o caso dos autos, por prazo indeterminado, não superior a três anos, com reavaliação semestral e liberação compulsória aos vinte e um anos de idade, em razão da gravida da conduta análoga ao delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e da reiteração infracional por parte do adolescente (fls. 179/180).

A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

In casu, conforme verificado, a medida socioeducativa de internação foi corretamente aplicada, levando-se em conta que o paciente praticou crime de roubo, sendo imperiosa a aplicação da medida em meio fechado, nos termos do art. 122, I, do ECA, por se tratar de crime cuja violência e grave ameaça estão presentes, inclusive como elementar do tipo (fls. 261/263).

No caso dos autos, a internação foi determinada ao paciente em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas.

Verifica-se, portanto, que a aplicação da medida seguiu o disposto na legislação de regência, qual seja, o art. 122, I, da Lei 8.069/90.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0123429-0

AgRg no
HC 295.370 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024132604414 10024132604414 24132604414

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M S R (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M S R (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.